



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.055 - DF (2011/0244650-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTRO(S) - DF011775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, COM A PENALIDADE PREVISTA NOS ARTIGOS 17, VII E 18, § 2º, AMBAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Deve ser mantida a aplicação da multa imposta pelo Tribunal de origem, porquanto restou demonstrado o caráter protetatório dos embargos de declaração, na medida em que a recorrente buscava apenas a rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado.

III - Esta Corte, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que "a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória" (REsp 1250739/PA, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.03.2014).

IV - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.055 - DF (2011/0244650-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTRO(S) - DF011775

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima que negou seguimento ao Recurso Especial, ao vislumbrar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem.

Sustenta a Agravante, em preliminar, que a questão objeto da controvérsia encontra-se afetada em recurso repetitivo, razão pela qual até a decisão final não se poderia falar em jurisprudência pacificada.

Alega que "não há situação de fato subjacente para se aplicar o comando prescrito no art. 538, parágrafo único, do CPC, mais ainda quando se leva em consideração que o recurso não teve caráter protelatório, posto que sua evidente função era sanar omissões existentes na decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ente público, quanto à aplicação dos arts. 121, II e § 3º, letra "a" da Lei 6.880/80 e 7º da Lei 8.237/91, mantido pela MP 2.215-10, de 31.08.2001. (...) Os aclaratórios tiveram, ainda, a finalidade de viabilizar o aviamento do recurso especial por meio do prequestionamento da matéria infraconstitucional indicada" (fl. 153e).

Assevera que "a decisão impugnada afronta a posição consolidada nessa Corte, no tocante à interpretação equivocada do conceito de "caráter protelatório" contido no art. 538, parágrafo único do CPC, caminhando no mesmo sentido, data venia, a decisão ora atacada" (fl. 159e).

Acrescenta, ainda, que "é inviável a cumulação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé tratada no art. 16, 17 e 18 do CPC, que estabelecem normas gerais a respeito de condutas ímprobadas das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC" (fl. 159e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.055 - DF (2011/0244650-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTRO(S) -
DF011775

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Agravante, em síntese, que os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, bem como assevera que é inviável a cumulação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé tratada no art. 16, 17 e 18 do CPC com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 143/144e):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 102e):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
MILITAR. REINTEGRAÇÃO PROCEDIDA.
PAGAMENTO DE PARCELAS NÃO
ADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS DE MORA.

Reconhecido pelo Exército o equívoco que cometeu ao desligar o autor de seus quadros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovendo, pois, a sua reincorporação e posterior reforma, emerge evidente o direito do militar ao pagamento dos soldos em relação ao período em que permaneceu indevidamente afastado, o mesmo ocorrendo em relação à parcela de auxílio pré-escolar a que fazia jus quanto ao mesmo período.

Correção monetária de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

Juros moratórios mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto as subseqüentes.

Apelação da União desprovida.

Remessa oficial parcialmente provida.

Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, aduzindo que os embargos de declaração não foram opostos com má-fé ou intuito protelatório, mas tão-somente para possibilitar o acesso às instâncias extraordinárias.

Sem contrarrazões. Recurso admitido às fls. 133e.

Decido.

Não se verifica a apontada violação aos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, devendo ser mantida a aplicação da multa imposta pelo Tribunal de origem. Isso porque restou demonstrado o caráter protelatório dos embargos de declaração, na medida em que a recorrente buscava apenas a rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado. Nesse sentido: AgRg no REsp 802.297/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/5/06.

*Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.*

Vale destacar que esta Corte, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que "a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória".

O julgado paradigma foi assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0244650-8

AgRg no
REsp 1.287.055 / DF

Número Origem: 199834000044861

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTRO(S) - DF011775

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTRO(S) - DF011775

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.